

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 4.822/2023 – SADRH**

**OBJETO:** Contratação de plataforma de monitoramento, incluindo, manutenção preventiva e corretiva, gravação, armazenamento, gerenciamento, processamento de inteligência artificial. Combinada à câmeras de sistema de videomonitoramento 100% em nuvem, com acessos via web e via aplicativos para sistemas IOS e ANDROID, visando o atendimento às necessidades do novo centro administrativo da Prefeitura Municipal de Petrópolis, pelo período de 12 (doze) meses.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa XXXXXXXXX, CNPJ N.º XXXXXXXXXXXXX por intermédio de seu representante legal o XXXXXXXXXXXXX, interposta contra os termos do Edital do Pregão Presencial N.º 4.822/2023, informando o que se segue:

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital.

Assim sendo, em conformidade com o disposto na cláusula 2.4.1 do edital e do art. 41, § 2º da Lei 8666/93 e considerando que a abertura do Pregão se dará em 12/05/2023, temos a tempestividade da presente impugnação:

#### **Edital**

#### **2.4 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

**2.4.1 - Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar este edital.**

#### **Lei 8666/93**

#### **Art. 41.**

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.



## 2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, tópicos principais *ipsis litteris*:

**DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO – ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DA LICENÇA SCM: RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME.**

**DO PEDIDO – RETIRAR-SE DO EDITAL O ITEM 5.1.1.2.3 E DEMAIS REFERÊNCIAS À EXIGÊNCIA DA LICENÇA SCM COM A DEVIDA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.**

## 3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

O edital foi atacado sob o argumento de estar limitando a participação das empresas interessadas em participar do certame.

Pois bem! Conforme se depreende da leitura dos regramentos editalícios combatidos, trata-se de documentação exigida para comprovação de que a licitante encontra-se efetivamente regular perante a ANATEL, estando assim habilitada a fornecer a prestação de serviço que compõe o objeto da contratação, bem como certificada da publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Assim sendo, passa-se à análise do mérito da Impugnação.

Inicialmente, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, *exempli gratia*, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

### ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...) Voto: (...)

15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada. (...)

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de

exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...) (grifamos)

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração.

Ademais, o objeto do edital não engloba apenas o item 1.1 como informado em sede de impugnação, engloba, também, o item 3 "descritivo do objeto". Vejamos abaixo:

1.7	Serviço de Internet Dedicado Full Duplex Fibra Óptica 200Mb	SV	01		
-----	---	----	----	--	--

Ou seja, logo vemos que é necessário o fornecimento de link dedicado não sendo o mesmo apenas algo acessório como informado na impugnação, mas sim como parte integrante do serviço a ser prestado pela empresa que restar-se vencedora.

Nesse sentido, partimos do princípio que o link dedicado é um serviço de telecomunicações, sendo que a legislação exige que o licitante deverá estar totalmente qualificado para fornecer o objeto licitado, sendo obrigação da administração pública garantir que o vencedor tenha condições técnicas e jurídicas de cumprir com o contrato em sua integralidade, sob pena de prejuízo a própria administração e à sociedade.

Assim, com relação efetivamente a exigência da licença SCM, imperioso esclarecer que serão cobradas para todos itens que forem ligadas a telecomunicações, como é exigido pela ANATEL, restando bem claro que tudo que é envolvido a telecomunicações carece de licenças perante este órgão regulador e esta municipalidade não pode jamais permitir que seus contratados operem na clandestinidade.

Neste norte, a Lei de Licitações garante que sejam exigidos a apresentação de documentos hábeis a comprovar a habilitação jurídica, em especial a autorização para o funcionamento expedido pelo órgão competente. *In Verbis*:

**Lei 8666/93**

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a

atividade assim o exigir.

E não é so! Como é sabido que as Prestadoras de Serviços de Telecomunicações deverão possuir autorização expedida pela Anatel para o exercício da atividade:

**Lei nº 9.472/1997**

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

De forma complementar, a Resolução 614/2013 da Anatel define claramente que o fornecimento de internet se enquadra como serviço de telecomunicação, e, portanto, deve ser regulado pela agência:

**Resolução 614/2013 – ANATEL**

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Art. 4º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:  
V - Conexão à Internet: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

XIII - Prestadora: pessoa jurídica que mediante autorização presta o SCM;

No mais, cumpre salientar que o exercício clandestino da atividade de telecomunicação, além de infração administrativa é tipificada como crime, o que traz uma insegurança jurídica incalculável para o processo licitatório e para o Município, afinal, a internet é um serviço essencial e a sua ausência trará diversos prejuízos e transtornos para os órgãos em que o objeto da licitação serão destinados.

Por fim, o item 5.1.1.2,3, estabelece que a licitante deverá apresentar Licença SCM junto a ANATEL, no entanto, em momento algum, faz restrição quanto a possibilidade da apresentação de Dispensa de Autorização ou da Outorga, ambas expedidas pela Anatel e com igual teor regulatório.

Ora, resta evidente que tal exigência **não** impede absolutamente em nada a competição buscada no processo de licitação, visto que não há restrição no universo de competidores e sim a ampliação, destinando a todos que encontra-se efetivamente regular perante a ANATEL e efetivando a busca pela proposta mais vantajosa.

Veja que, conforme delineado em linhas pretéritas, o serviço de comunicação multimídia – SCM é regulado pela Resolução 614/2013 – Anatel, a qual, dentre outras coisas, dispõe dos procedimentos necessários à obtenção da outorga para a prestação do serviço, sendo

que, em 2017, por meio da Resolução 680/2017, a Anatel incluiu à Resolução 614/2013 um novo formato de regularização da empresa para o exercício regular da atividade de SCM, qual seja, a Dispensa de Autorização mediante prévio cadastro no sistema Anatel, bem como o cumprimento de todas as obrigações inerentes à atividade, o que pode ser consultado no sistema SCBDTA (<https://apps.anatel.gov.br/scbdta/>), senão vejamos:

Art. 10. A prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020. (Redação dada pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020)

Art. 10-A. **Independente de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.** (Incluído pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

Deste modo, podemos aferir que perante a agência reguladora dos serviços de telecomunicações (Anatel), tanto a empresa outorgada quanto a empresa dispensada poderão exercer a atividade de SCM, bem como contratar com o poder público em igualdade de condições, como é o caso daquelas empresas que possuem tanto a Dispensa de Autorização, como a Outorga SCM.


Assim, ante à existência de fundamentação técnica e jurídica para a exigência constante no instrumento convocatório, não há que se falar em injustificado cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública.

#### **4. DA DECISÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Petrópolis/RJ, 11 de maio de 2023.

  
**Alan Esteves Cipriano**  
Diretor do Departamento de  
Suprimentos, Serviços Gerais e  
Patrimônio